TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	651474/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 649/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Não enquadramento em nenhuma das hipóteses de cabimento. Pelo não conhecimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por DANIEL DOMINGOS PEREIRA (peça 59), ex-Prefeito de Diamante do Norte, em face do Acórdão n.° 2703/23-STP (peça 55), que deu parcial provimento ao Recurso de Revista por ele movido em face do Acórdão n.° 2214/22-STP (peça 31), exarado no âmbito de Representação em que lhe foi aplicada sanção pecuniária e imposto o dever de ressarcimento em razão de vícios relativos à contratação direta da empresa "Delta Serviços Contábeis" e da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

A decisão recorrida afastou a determinação voltada à recomposição ao erário, tendo em vista "as declarações (peças 36-39) dos servidores públicos que, à época, participaram da Administração, no sentido de que a empresa Delta efetivamente teria prestado assessoria contábil ao município, notadamente diante da característica intangível dos serviços de assessoria, aliada à dificuldade de obtenção de prova documental de outra natureza devido ao decurso do tempo dos fatos (2013/2014), de aproximadamente 10 anos", mas manteve a multa aplicada anteriormente.

O recorrente pretende, portanto, repelir a sanção pecuniária a ele imposta, amparando a sua pretensão em suposto dissídio jurisprudencial,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.8D2X

enquadrando o presente recurso na hipótese de cabimento elencada no inciso IV do artigo 486[1] do Regimento Interno.

Segundo o recorrente, a decisão combatida estaria em descompasso com o decidido no âmbito dos Acórdãos n.os 3605/19 e 1444/20, os quais, embora também tratassem de falhas em processos licitatórios, não aplicaram sanção pecuniária.

Aduz que "ao cotejar as decisões supramencionadas com o Acórdão n.° 2703/23, é nítida a desproporção na forma como foram tratadas as irregularidades. Especialmente considerando que o caso do recorrente demonstrou a inexistência de dolo, fica evidente que as falhas apontadas nos outros acórdãos são de gravidade similar ou superior, mas que, contudo, culminaram apenas em recomendações".

Pugna, então, pelo afastamento da penalidade a ele imposta.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.° 1463/23-GCIZL (peça 60).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Instrução n.° 5013/23-CGM, peça 66).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 1326/23-2PC, peça 67).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o juízo de admissibilidade positivo feito anteriormente, entendo que este merece ser revisto.

[1] 1 Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II – nas decisões em Pedido de Rescisão; III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.8D2X

Embora os pareceres instrutivos tenham sido pelo desprovimento recursal, o que se observa de suas fundamentações é que o presente recurso sequer merece ser conhecido.

Ainda que o recorrente tenha fundamentado a interposição do recurso em suposto dissídio jurisprudencial, tendo amparo no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, não logrou êxito em demonstrar analiticamente a sua ocorrência.

Veja-se que o Recurso de Revisão é cabível em hipóteses restritas, não sendo admissível a mera rediscussão dos fatos em razão de simples inconformismo, fazendo-se necessário o atendimento dos requisitos regimentais para que seja possível o seu conhecimento.

Quanto à hipótese de cabimento invocada pelo recorrente, o Regimento assim dispõe:

> Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
>
> [...]
>
> IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
>
> [...]
>
> § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

Tem-se, portanto, que além da indicação da decisão divergente, há a necessidade de sua demonstração analítica, o que não ocorreu nos autos.

Isso porque se tivesse havido, teria restado demonstrado que as conclusões obtidas nas decisões paradigmas foram diferentes daquela obtida neste expediente pelo fato de se tratarem de situações fáticas distintas. Enquanto aquelas versaram sobre aglutinação indevida; ausência de projeto preliminar; imposição de uso de software e falhas em projeto básico, a decisão recorrida tratou de vício na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.8D2X

contratação direta de serviços de contabilidade, o qual consiste, basicamente, na inexistência de procedimento formal de contratação.

Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial, considerando que se está diante de situações fáticas flagrantemente distintas.

Diante do exposto, divergindo dos opinativos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.° 2703/23-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.° 2703/23-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.8D2X

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.8D2X